



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1086, DE 2021

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas aos cargos proporcionais em todas as esferas eleitorais.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas aos cargos proporcionais em todas as esferas eleitorais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I e II:

“**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a proibição, pelo Supremo Tribunal Federal, das doações privadas para as eleições, houve significativa mudança no modo como as campanhas são financiadas no País, o que acarretou a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), gerando enorme impacto no sistema eleitoral, ao passo que a ausência do dinheiro de origem privada possibilitou também um equilíbrio das forças partidárias em disputa.

Com isso, os candidatos e as candidatas que dependiam do financiamento privado para conduzi-rem suas campanhas sofreram profundo impacto. Atualmente, eles dependem de pequenas doações de pessoas físicas

ou do aporte de seus partidos para possibilitar a condução de uma campanha com chances reais de êxito.

Ocorre que os recursos emanados do Fundo Especial não atendem de forma equânime e suficiente para se atingir um número significativo de candidatos, e isso se deve muito ao número excessivo de candidaturas lançadas pelos partidos que, no afã de alcançar o maior número de votos possível para a legenda, acabam por lançar o maior número possível de candidatos.

Assim, na maioria das vezes, essas candidaturas já são lançadas sabendo-se que não são candidaturas plausíveis ou que geram uma expectativa de êxito. Daí abre-se uma janela, até mesmo, para o lançamento de candidaturas laranjas ou de preenchimento de vagas somente para o fim de determinado partido não ficar defasado em relação ao seu concorrente.

O presente Projeto de Lei visa trazer à regra sobre o limite máximo de preenchimento das candidaturas uma realidade mais compatível com o cenário político e econômico atual, ao evitar o lançamento de candidaturas desnecessárias e, portanto, impedindo eventuais fraudes, bem como visa tornar as candidaturas mais econômicas ao permitir que o partido distribua seus recursos ao maior número possível de candidatos e candidatas.

A proposta também força os partidos a lançarem candidaturas fortes, com reais chances de êxito, e, dessa forma, procura-se fortalecer a qualidade dos quadros partidários e o valor do sistema democrático representativo.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/21294.04577-13

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- artigo 10

- artigo 10